

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 012.420/2017-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-superintendente; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87); A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03); P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80); Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05); Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59); Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69); João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42); Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01); Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10); El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73).

Representação legal:

Claudia de Santana (OAB/AM 8.369) e outros, representando a empresa El-Shaddai Importação e Comércio Ltda.;

Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outro, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro;

João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E BENS NÃO ENTREGUES. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. OITIVA DE SEIS EMPRESAS. REVELIA DE TRÊS PESSOAS FÍSICAS E DE SEIS EMPRESAS. ACOLHIMENTO DE TRÊS ALEGAÇÕES DE DEFESA E REJEIÇÃO DAS DEMAIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS POR UM RESPONSÁVEL. AVALIAÇÃO DA CONDUTA DE UMA RESPONSÁVEL TRANSFERIDA PARA OUTRO PROCESSO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE OITO EMPRESAS.

RELATÓRIO

I – Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal referentes aos mencionados exercícios.

3. Essas irregularidades teriam sido praticadas por responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de parecer (peça 10, p. 29 a 33, do TC 011.154/2005-6), observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

5. Por outro lado, o MPTCU interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

6. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. A formação destes autos foi por mim determinada, por meio de despacho (peça 1), tendo em vista que, no TC 019.760/2008-7, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas.

8. Nesse sentido, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas as cadeias de responsabilidade acima citadas. Nestes autos, serão analisadas as cadeias 27, 28, 29, 30 e 31.

9. Este processo foi constituído com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7:

- a) despacho determinando a constituição de apartados (peça 1);
- b) instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2);
- c) relatório final do inquérito policial 748/2005 (peças 3 e 4);
- d) notas fiscais (peça 5);
- e) rol de responsáveis (peça 6);
- f) planilhas de débito (peça 7);

g) pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 8 e 9);

h) documentação relativa a comunicações (peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72 e 73);

i) alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 12, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 39, 44, 47, 53 e 69); e

j) procurações (peças 73, 74, 75 e 76).

10. Cabe esclarecer que estes autos não contém todas as peças próprias de uma tomada de contas especial. Falta, por exemplo, a análise da CGU.

11. Neste momento, serão analisados diversos pagamentos realizados em virtude de consertos de equipamentos eletrônicos e de recuperação de motores náuticos que não foram realizados ou em decorrência da aquisição de materiais de consumo e de construção, motores para embarcações, grupos geradores a diesel e peças automotivas que não foram entregues.

12. Após analisar os documentos acostados a estes autos, o auditor destacou que:

a) o Relatório do Inquérito Policial 748/2005 (peças 3 e 4) demonstrou a existência de diversos pagamentos efetuados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues, com o fito de desviar recursos da União. Tais fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas que apresentam modus operandi semelhantes. Em todos eles, estavam presentes o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e, nessa condição, era o Gestor Financeiro da Unidade. Já o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituiu o APF Macedo;

b) diretamente ou com a ajuda de intermediários, esses servidores cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias. Além disso, os dois agentes acima mencionados assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento;

c) tais procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação, uma vez que a dispensa e o preço pago não foram justificados nem foi realizada prévia pesquisa de mercado. Aduz-se que, em todos os casos, o pedido de compra foi assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo;

d) essas fraudes se estenderam de 2001 a 2005. Nesse último exercício, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, que atestaram falsamente, nas notas fiscais e nos recibos, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados;

e) entendeu-se necessário incluir entre os responsáveis os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. Não há como, na área administrativa, afastar a responsabilidade dos dirigentes que assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias, apesar de as despesas sob comento não obedecerem às exigências legais de dispensa de licitação;

f) de 1º/1 a 22/11/2005, a Superintendente da Polícia Federal no Amazonas e ordenadora de despesas foi a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro. Entre os dias 23/11 e 31/12/2005, o Superintendente foi o Delegado Kercio Silva Pinto. A substituta em todo esse exercício foi a Delegada Aparecida Gualberto dos Reis (peça 6);

g) no que concerne à reparação do dano, a citação foi direcionada ao Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo, ao Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, aos servidores responsáveis pelo atesto das notas fiscais frias e aos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam os referidos documentos;

h) considerando que o inquérito policial concluiu que os ordenadores de despesas não participaram de forma dolosa das fraudes nem obtiveram proveito econômico, entendeu-se cabível realizar as respectivas audiências. Afinal, é possível aplicar-lhes multa em decorrência da violação culposa do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consistente na realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas. Ademais, também não houve a observância dos princípios da economicidade, previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, e da eficiência, positivado no art. 37, **caput**, da nossa Lei Maior;

i) as empresas fornecedoras de notas frias e as pessoas físicas emissoras de recibos falsos foram ouvidos, uma vez que é possível aplicar-lhes a sanção de declaração de inidoneidade para participarem em licitações na administração pública federal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992; e

j) por fim, cabe salientar que as irregularidades sob exame foram praticadas por meio de 14 esquemas. As cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31, tratadas nestes autos, envolvem os responsáveis apontados como integrantes do décimo quarto esquema.

13. Em seguida, o auditor salientou que:

a) em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, a empresa Santana Pinheiro e Silva não foi localizada. Ademais, sua inscrição estadual está suspensa (p. 19 a 22, peça 3 do TC 006.994/2003-8);

b) as cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, bem como os documentos em que foram autorizadas as dispensas de licitação foram acostados a estes autos (peça 5);

e

c) na Tabela 1 abaixo, foram relacionadas as ordens bancárias de pagamentos emitidas:

Tabela 1: Pagamentos efetuados pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas

A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
11/2/2005	22	900.118	200.382	4.889,00		Graça
Total				4.889,00		
P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
31/5/2005	3.313	900.668	200.382	959,83	José Domingos	Graça
Total				959,83		
Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
29/3/2005	5.962	900.239	200.382	5.387,27	José Domingos	Graça
3/6/2005	6.180	900.704	200.382	7.518,82	José Edson	Graça
13/7/2005	6.242	900.920	200.382	65.905,00	Aloizio	Graça
19/8/2005	856	901.150	200.382	7.532,00		Graça
6/10/2005	866	901.326	200.382	7.396,43		Graça
29/11/2005	6.908	901.439	200.382	421,80		Kercio
19/12/2005	6.951	901.478	200.382	7.503,76		Kercio
28/12/2005	897	901.540	200.382	7.564,00		Kercio
Total				109.229,08		
Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador

11/2/2005	1.532	900.121	200.382	1.847,22	José Domingos	Graça
15/3/2005	1.537	900.184	200.382	2.064,54	José Domingos	Graça
31/5/2005	1.557	900.669	200.382	1.593,68		Graça
23/6/2005	1.561	900.817	200.382	1.797,42		Graça
17/8/2005	1.573	901.118	200.382	1.575,57		Graça
4/5/2005	1.547	900.511	200.382	760,62	José Domingos	Graça
Total				9.639,05		
Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
23/6/2005	322	900.801	200.382	7.750,00	José Edson	Graça
Total				7.750,00		
João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
23/5/2005	21	900.638	200.382	3.200,00		Graça
4/7/2005	23	900.856	200.382	6.200,00		Graça
30/12/2005	24	901.580	200.382	7.948,85		Kercio
9/6/2005	22	900.755	200.382	7.400,00		Graça
Total				24.748,85		
Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
18/2/2005	725	900.151	200.382	7.900,00	José Domingos	Graça
15/3/2005	729	900.181	200.382	8.000,00	José Domingos	Graça
7/4/2005	730	900.356	200.382	7.900,00	José Domingos	Graça
31/5/2005	751 e 752	900.667	200.382	7.995,00	Aloizio	Graça
4/7/2005	753	900.854	200.382	7.900,00		Graça
22/7/2005	318	900.994	200.382	7.750,00		Graça
9/8/2005	755	901.078	200.382	5.214,00	Aloizio	Graça
30/8/2005	757	901.185	200.382	2.755,00		Graça
22/9/2005	321	901.277	200.382	7.920,00		Graça
25/10/2005	760	901.373	200.382	3.215,00		Graça
9/11/2005	761	901.389	200.382	5.025,00		Graça
30/12/2005	806 e 807	901.561	200.382	7.630,00		Kercio
Total				79.204,00		
Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
15/4/2005	501	900.417	200.382	7.500,00	Aloizio	Graça
22/7/2005	503	900.987	200.382	7.684,00		Graça
Total				15.184,00		
El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
15/3/2005	5.476	900.173	200.382	7.456,68	José Domingos	Graça
3/5/2005	5.661	900.491	200.382	7.258,97	José Domingos	Graça

2/6/2005	5.881	900.690	200.382	6.181,00		Graça
5/7/2005	6.013	900.882	200.382	5.008,78	José Domingos	Graça
19/8/2005	6.243 6.244	901.151	200.382	7.174,23	Francisco	Graça
10/10/2005	196	901.336	200.382	4.321,49		Graça
Total				37.401,15		
Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
4/7/2005	298	900.851	200.382	7.880,00	Francisco	Graça
22/7/2005	1	900.991	200.382	8.000,00		Graça
8/8/2005	315	901.055	200.382	7.888,00	José Domingos	Graça
29/9/2005	355	901.313	200.382	7.950,00		Graça
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	José Domingos	Graça
Total				39.698,00		

14. O auditor aduziu que foram citados os seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo: por ter assinado as autorizações das dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais e recibos frios, sem a efetiva aquisição de bens ou a prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas e desses recibos, beneficiando-se direta e financeiramente;

b) Sr. Ivanhoé Martins Fernandes: por ter assinado os pedidos de pagamento de notas fiscais e recibos frios, sem a efetiva aquisição de bens ou a prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas e desses recibos, beneficiando-se direta e financeiramente; e

c) Srs. Aloizio Paes Lima, Francisco Pereira da Rocha, José Domingos Soares e José Edson Rodrigues de Souza: por terem atestado o recebimento de bens e a prestação de serviços que não ocorreram.

15. Esses responsáveis integraram as seguintes cadeias de responsabilidade solidária:

27ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Edson Rodrigues de Souza

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
3/6/2005	6.180	900.704	200.382	7.518,82	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
23/6/2005	322	900.801	200.382	7.750,00	Santana Pinheiro e Silva
Total				15.268,82	

28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
31/5/2005	3.313	900.668	200.382	959,83	P. R. B. Pessoa
29/3/2005	5.962	900.239	200.382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/2/2005	1.532	900.121	200.382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/3/2005	1.537	900.184	200.382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.

4/5/2005	1.547	900.511	200.382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/2/2005	725	900.151	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/3/2005	729	900.181	200.382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
7/4/2005	730	900.356	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/3/2005	5.476	900.173	200.382	7.456,68	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
3/5/2005	5.661	900.491	200.382	7.258,97	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
5/7/2005	6.013	900.882	200.382	5.008,78	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
8/8/2005	315	901.055	200.382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				70.411,91	

29ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Aloizio Paes Lima

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
13/7/2005	6.242	900.920	200.382	65.905,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/5/2005	751 752	900.667	200.382	7.995,00	Francesão Materiais de Construção
9/8/2005	755	901.078	200.382	5.214,00	Francesão Materiais de Construção
15/4/2005	501	900.417	200.382	7.500,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
Total				86.614,00	

30ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Francisco Pereira da Rocha

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
19/8/2005	6.243 6.244	901151	200382	7.174,23	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
4/7/2005	298	900851	200382	7.880,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				15.054,23	

31ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Pessoa/Empresa recebedora de pagamento
11/2/2005	22	900.118	200.382	4.889,00	A. P. Cabral Drogaria
19/8/2005	856	901.150	200.382	7.532,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
6/10/2005	866	901.326	200.382	7.396,43	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
29/11/2005	6.908	901.439	200.382	421,80	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
19/12/2005	6.951	901.478	200.382	7.503,76	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
28/12/2005	897	901.540	200.382	7.564,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/5/2005	1.557	900.669	200.382	1.593,68	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/6/2005	1.561	900.817	200.382	1.797,42	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
17/8/2005	1.573	901.118	200.382	1.575,57	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/5/2005	21	900.638	200.382	3.200,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	23	900.856	200.382	6.200,00	João Luiz Peres Basdão

30/12/2005	24	901.580	200.382	7.948,85	João Luiz Peres Basdão
9/6/2005	22	900.755	200.382	7.400,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	753	900.854	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	318	900.994	200.382	7.750,00	Francesão Materiais de Construção
30/8/2005	757	901.185	200.382	2.755,00	Francesão Materiais de Construção
22/9/2005	321	901.277	200.382	7.920,00	Francesão Materiais de Construção
25/10/2005	760	901.373	200.382	3.215,00	Francesão Materiais de Construção
9/11/2005	761	901.389	200.382	5.025,00	Francesão Materiais de Construção
30/12/2005	806/807	901.561	200.382	7.630,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	503	900.987	200.382	7.684,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
2/6/2005	5.881	900.690	200.382	6.181,00	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
10/10/2005	196	901.336	200.382	4.321,49	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
22/7/2005	1	900.991	200.382	8.000,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				141.384,00	

16. O auditor registrou que foram realizadas as seguintes audiências:

a) Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro: por ter autorizado o pagamento de notas fiscais e recibos frios, sem que tivesse havido a respectiva aquisição de bens ou prestação de serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, **caput**, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964; e

b) Kercio Silva Pinto: por ter autorizado o pagamento de notas fiscais e recibos frios, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou prestação de serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, **caput**, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.

17. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a emissão de notas fiscais ou recibos frios, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou prestação de serviços: A. P. Cabral Drogaria, P. R. B. Pessoa, Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças, Unicap – Comércio e Representação Ltda., Santana Pinheiro e Silva, João Luiz Peres Basdão, Francesão Materiais de Construção, Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio, El-Shaddai Importação e Com. Ltda. e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.

18. Essas citações, audiências e oitivas foram regularmente realizadas (peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72 e 73). Após analisar as respectivas respostas, o auditor destacou que:

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 10), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 11), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 13);

b) ocupa o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional do Amazonas (SR/DPF/AM);

c) desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante demonstram seus registros funcionais;

d) no mês de julho de 2005, em decorrência do recebimento de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitações e contratos no âmbito da SR/DPF/AM. O resultado dessa investigação levou à instauração do PAD 1/2006-SR/DPF/AM, ocorrida em 28/3/2006;

e) nesse PAD, que foi concluído em 20/7/2006, decidiu-se pela sua não culpabilidade direta;

f) a Sindicância 25/2005-SR/DPF/AM concluiu pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária. Naquela oportunidade, ele foi apontado como o responsável pela repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005;

g) em 2003, por meio do Memorando 1.141/2003, comunicou a seus superiores a existência de cartas anônimas, contendo denúncias sobre suposto desvio de recursos públicos. Contudo, tais denúncias somente foram apuradas em 2005, por intermédio da mencionada Sindicância;

h) era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança; e

i) os investigadores foram parciais, pois imputaram responsabilidade ao defendente e excluíram os gestores. Logo, a condenação em tela foi injusta, uma vez que ele não pode ser responsabilizado por desvios praticados por outras pessoas;

- Análise das alegações do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) o responsável não se manifestou sobre a assinatura das autorizações de dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços. Também não se pronunciou sobre o suposto gerenciamento do esquema de desvio de recursos públicos ora sob exame;

b) sua defesa baseou-se no encaminhamento, em 2003, de um memorando no qual solicitou a apuração de denúncias anônimas de irregularidades que teriam sido praticadas por ele na condição de chefe da coordenação administrativa. Acrescentou que nem a Superintendência nem a Direção Geral da Polícia Federal adotaram as providências cabíveis e que o processo investigatório teve um cunho corporativista, uma vez que eximiu os superintendentes de qualquer responsabilidade, que foi imputada ao defendente;

c) no Relatório do Inquérito Policial 748/2005, foram narrados diversos casos de pagamento por serviços não executados ou mercadorias não entregues. Tais fraudes ocorreram por meio de esquemas com **modus operandi** semelhantes, sempre visando desviar recursos públicos;

d) naquele inquérito, foi apontada a responsabilidade do Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, que eram, respectivamente, o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do primeiro. Esses agentes públicos, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, eles assinaram as dispensas de licitação das despesas relacionadas às mencionadas notas fiscais frias;

e) os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular. Em todos os casos, os pedidos de compra foram assinados pelo Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes e o deferimento da dispensa pelo Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo. Nas fraudes apuradas nesta TCE, também houve a participação dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, os quais, na qualidade de servidores da Polícia Federal, atestaram falsamente o recebimento dos bens e a prestação dos serviços;

f) as mencionadas fraudes possibilitaram que serviços e compras fossem pagos, sem as correspondentes prestações de serviços ou fornecimento de bens. Cumpre salientar que restou comprovado o envolvimento da área administrativa, que era chefiada pelo Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo;

g) a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição;

h) o memorando citado pelo responsável faz referência às supostas cartas anônimas e à conduta do Delegado da Polícia Federal Wanderley, que estava investigando a atuação da área administrativa da superintendência. Nesse documento, foi solicitada a identificação dos denunciante e a criação de um grupo de trabalho para apurar eventuais irregularidades que teriam sido praticadas pela Comissão de Licitações no exercício de 2002;

i) apesar de o responsável ter se colocado à disposição para ser investigado, o exame do documento em tela revela sua indignação com as cartas anônimas. Além disso, ele pleiteou a apuração de supostos atos ilícitos que teriam sido cometidos pela comissão de licitação, os quais não tinham nenhuma relação com as condutas ora sob comento; e

j) considerando que o responsável não apresentou documentos nem alegações aptas para elidir as irregularidades cuja prática lhe foi imputada, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas;

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 16), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 18), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 19);

b) exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

c) não teve participação nas irregularidades ocorridas no exercício de 2005. Foi envolvido, sem ter conhecimento, no desvio de recursos promovido por seu chefe imediato, pois foi induzido a erro quando atestou as notas fiscais frias;

d) algumas notas, apesar de apresentarem seu carimbo, foram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, devido à existência de confiança mútua; e

e) não se beneficiou indevidamente das fraudes sob exame;

- Análise das alegações do Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) o responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

b) sua participação no esquema de fraudes consistia na emissão de atesto das notas fiscais frias. Cabe salientar que ele admitiu ter ciência de que o fiscal do contrato ou um representante da área requisitante deveria atestar a prestação de serviços e a entrega de bens;

c) não se pode aceitar a alegação de que ele atestava a entrega de bens ou a prestação de serviços, sem realizar a devida conferência, devido à “confiança mútua”. Também não é cabível a alegação de que ele emitia tais atestados, apesar de não ser uma atribuição sua, visando agilizar as conformidades diárias e documental; e

d) considerando que ele não apresentou argumentos ou documentos aptos para afastar sua responsabilidade e que ele atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens, suas alegações devem ser rejeitadas;

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aloizio Paes de Lima

a) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 22), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 23), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peças 24 a 27);

b) os serviços foram prestados e os bens foram entregues e utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa;

c) não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação. Na condição de responsável pelo Ciapa, limitava-se a acompanhar a entrega dos produtos e a prestação dos serviços contratados;

d) a nota fiscal 6.242 diz respeito à aquisição de dois geradores a diesel, que foram entregues e estão sendo utilizados, consoante demonstra a declaração, datada de 7/8/2013, emitida pelo Ciapa (peça 24, p. 97); e

e) as notas fiscais 501, 751, 752 e 755 se referem a materiais de construção utilizados na substituição da estrutura de madeira por uma de alvenaria no Ciapa e nas obras de ampliação da Base Cueiras e de Tarunã. Esses produtos foram entregues e utilizados nessas obras, como demonstram as fotos anexadas a estes autos (peça 24, p. 45, 49, 53, 57 e 61);

- Análise das alegações do Sr. Aloizio Paes de Lima

a) o responsável foi citado por ter, supostamente, atestado notas fiscais frias, sem a respectiva prestação dos serviços ou o correspondente fornecimento de bens;

b) em relação à nota fiscal 6.242, acolhe-se a defesa apresentada, tendo em vista que os geradores nela relacionados encontram-se no órgão policial;

c) no que concerne às notas fiscais 501, 751, 752 e 755, emitidas pela empresa Francesão Material de Construção, restou demonstrado que os materiais de construção nelas consignado foi efetivamente empregado nas obras civis realizadas no Ciapa. Cumpre acrescentar que, por meio de pesquisa realizada nos sistemas corporativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa citada atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção; e

d) dessa forma, tendo em vista que foi comprovado o recebimento do material adquirido e a realização dos serviços contratados, acolhem-se as alegações de defesa do responsável. Aduz-se que a aceitação dessa defesa beneficia também os demais servidores relacionados na 29ª cadeia de responsabilidade solidária.

19. O auditor destacou que os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha, apesar de terem sido regularmente citados, não apresentaram defesa. Por via de consequência, devem ser considerados revéis, dando-se continuidade ao processo na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No que concerne à responsabilização dessas pessoas, o auditor salientou que:

a) o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, em seu depoimento à Polícia Federal, confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo. Cabe frisar que ambos tiveram participação decisiva nas autorizações para a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias para pagamento das notas fiscais frias;

b) a participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

“Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou frias emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas, tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.”

c) o Sr. Francisco Pereira da Rocha atestou as notas fiscais 6.243 e 6.244 emitidas pela empresa El-Shaddai Importação e Com. Ltda. e 298 emitida pela empresa Vidroplan Comércio de

Vidros Planos Ltda. Contudo, não houve a efetiva prestação dos serviços nem o fornecimento dos materiais avançados;

d) por fim, cumpre destacar a inexistência, nos presentes autos, de elementos aptos para afastar as irregularidades cuja prática lhes foi imputada.

21. Quanto às audiências dos responsáveis, o auditor frisou que:

- Razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 34), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 35), tendo apresentado tempestivamente razões de justificativa (peça 36), as quais foram sintetizadas a seguir;

b) as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessários à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de conivência com ilícitos. Ademais, seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes;

c) tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo, foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo imputar-lhe responsabilidade por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade direta foi claramente identificada;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas;

e) não nomeou os responsáveis nem criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Não eram fraudes grosseiras, mas operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender;

f) como Superintendente, não poderia abdicar das suas obrigações principais para analisar meticulosamente os procedimentos confiados a seus subordinados;

g) o controle reconheceu, em todas as suas manifestações técnicas, que ela não participava dos ilícitos nem atuou com negligência, imperícia ou imprudência. Considerando que, no campo do direito sancionatório, a culpa é um pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, ela não pode ser responsabilizada; e

h) com fulcro nesses argumentos, pleiteou que sua responsabilidade fosse afastada;

- Análise das razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) a defesa da responsável fugiu do mérito dessa ocorrência;

b) a assinatura de documentos como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e de pagamento não é uma simples praxe burocrática. Afinal, como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade;

c) a quantidade de atividades ilícitas detectadas, em especial as dispensas indevidas de licitações, e de ordens bancárias emitidas para dar suporte ao pagamento dos esquemas, além da magnitude dos valores totais envolvidos, deveriam ter chamado a atenção da responsável;

d) o gestor público não deve desconfiar das pessoas, mas questionar os procedimentos. Ressalte-se que não foram situações isoladas e eventuais, mas práticas rotineiras;

e) o esquema de fraudes cresceu em virtude da fragilidade do sistema e da confiança depositada no chefe da Coordenação Administrativa, Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo, que foi apontado nos inquéritos policiais como o líder desse esquema. Afinal, o contexto então existente favoreceu a prática dos desmandos observados nesta TCE, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou o fornecimento dos materiais, em benefício de servidores da PF, de terceirizados e empresários;

f) não há nenhum indício de que a responsável tenha participado dos esquemas, porém, sua inércia na adoção dos procedimentos de controle possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e que os recursos públicos fossem desviados;

g) no processo administrativo 082200.008076/2011-08, a Polícia Federal apurou a conduta da responsável. Naquela oportunidade, concluiu-se que ela atuou mal e, por via de consequência, praticou o ilícito tipificado no art. 43, XXIX, da Lei 4.878/1965. Diante disso, foi proposta a aplicação da pena de suspensão; e

h) diante do exposto, devem ser rejeitadas suas razões de justificativas, sendo-lhe aplicada multa;

- No que concerne às razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto

a) sua audiência foi levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 37), devidamente recebido conforme AR acostado a estes autos (peça 38), tendo apresentado razões de justificativa (peça 39);

b) foi empossado em 9/12/2005 e, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju (SE), para providenciar a mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou de recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos relativos aos pagamentos questionados;

c) seu nome consta dos documentos devido ao sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal;

d) os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional Judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o Inquérito Policial 748/2005; e

e) assim sendo, solicitou sua exclusão desta relação processual;

- Análise das alegações do Sr. Kercio Silva Pinto

a) o responsável apresentou documentos (termo de posse e notificação de férias) que comprovam suas afirmações. Além disso, devido ao seu breve período de gestão em 2005 não poderia ter adotado outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

22. Quanto à oitiva das empresas, o auditor destacou que:

- Alegações da empresa P. R. B. Pessoa

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1.017/2013 (peça 42), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 43), tendo apresentado resposta, por meio de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Barros Pessoa (peça 44). As alegações dessa empresa estão sintetizadas a seguir;

b) a Nota Fiscal 3.313, de 30/5/2005, não é fria, pois foram realizados serviços de recuperação de dois rádios Kenwood mod. TH22 (nº 0100235 e 90300104), dois carregadores e duas fontes de alimentação. Além disso, foi consertado o receptor Icom mod. IC R8500;

c) os sócios da empresa não conhecem os servidores da Polícia Federal relacionados nestes autos; e

d) uma eventual dívida se encontra prescrita;

- Análise das alegações da empresa P. R. B. Pessoa

a) o valor da nota fiscal em questão atinge R\$ 959,83 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), logo, se distancia do **modus operandi** verificado no esquema de fraudes ora sob apuração; e

b) considerando a baixa materialidade envolvida, acolhe-se as justificativas apresentadas. Nesse sentido, o valor referente a essa nota deve ser excluído da 31ª cadeia de responsabilidade solidária;

- Alegações da empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1.018/2013 (peça 45), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 46), tendo apresentado resposta, por meio de seu representante legal (peça 47). As alegações dessa empresa estão sintetizadas a seguir;

b) atua no mercado há 15 anos, nos setores do comércio e da prestação de serviços;

c) sempre foi considerada uma empresa séria e transparente; e

d) as notas fiscais emitidas para a Polícia Federal corresponderam a bens ou serviços prestados, concluídos e entregues;

- Análise das alegações da empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças

a) acolhe-se a justificativa apresentada acerca da Nota Fiscal 6.242, pelos motivos expostos quando da análise das alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes Lima;

b) por outro lado, no Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou os serviços nem forneceu os materiais relacionados nas demais notas fiscais; e

c) assim sendo, restou confirmado o envolvimento dessa empresa no esquema de fraudes sob comento. Por via de consequência, sua defesa deve ser rejeitada e ela deve ser declarada inidônea nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

- Alegações da empresa Santana Pinheiro e Silva

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1.020/2013 (peça 51), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 52), tendo apresentado resposta, por meio de sua representante legal (peça 53). As alegações dessa empresa estão sintetizadas a seguir;

b) forneceu o material relacionado na Nota Fiscal 322;

c) tinha livre acesso ao gabinete da Superintendente Graça Malheiros, da qual recebia diretamente pedidos de materiais; e

d) suas notas fiscais não eram frias, pois os serviços foram prestados e os materiais entregues, recebidos e pagos;

- Análise das alegações da empresa Santana Pinheiro e Silva

a) no Relatório do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4), foi demonstrado que essa empresa foi cooptada pelo esquema de fraude ora sob apuração. Consequentemente, sua defesa deve ser rejeitada e ela deve ser declarada inidônea nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

- Alegações da empresa El-Shaddai Importação e Com. Ltda.

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1.018/2013 (peça 67), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 68), tendo apresentado resposta, por meio de sua advogada (peças 69 e 70). As alegações dessa empresa estão sintetizadas a seguir;

b) não há qualquer indício de que as seis notas fiscais emitidas pela empresa e relacionadas neste processo são irregulares;

c) foi envolvida nesta TCE somente porque foi fornecedora da Polícia Federal no período em que ocorreram as fraudes;

d) visando comprovar que efetivamente prestou os serviços e entregou os materiais, juntou cópia do Livro de apuração do ICMS, de notas fiscais de entrada, da declaração de importação dos aparelhos e do livro de saída;

e) os valores totais das vendas atingiram R\$ 40.160,00 (quarenta mil cento e sessenta reais), um montante inferior ao mínimo exigido para instauração de uma tomada de contas especial, que era R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

f) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;

- Análise das alegações da empresa El-Shaddai Importação e Com. Ltda.

a) os documentos apresentados pela empresa comprovam que ela adquiriu os aparelhos de ar condicionado que posteriormente foram vendidos para a Polícia Federal. Além disso, também foi demonstrada a entrega desses bens para o órgão público em questão; e

b) por via de consequência, suas alegações devem ser acolhidas, o que implica dizer que as notas fiscais emitidas por essa empresa devem ser excluídas das 28^a, 30^a e 31^a cadeias de responsabilidade solidária.

23. Em seguida, o auditor destacou que:

a) a empresa A. P. Cabral Drogaria foi destinatária de oitiva, realizada por meio do Ofício 1.016/2013 (peça 40), devidamente recebido conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 41), mas não encaminhou resposta;

b) a empresa Unicap – Comércio e Representação Ltda. foi destinatária de oitiva, realizada por meio do Ofício 1.019/2013 (peça 48), devidamente recebido conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 50), mas não encaminhou resposta;

c) a empresa João Luiz Peres Basdão foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 56 e 57), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1.021/2013 (peças 51 e 52), mas não apresentou resposta;

d) a empresa Francesão Materiais de Construção foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 61 e 62), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1.022/2013 (peças 58, 59 e 60), mas não apresentou resposta;

e) a empresa Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 65 e 66), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1.023/2013 (peças 63 e 64), mas não apresentou resposta; e

f) a empresa Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. foi destinatária de oitiva, realizada por meio do Ofício 1.025/2013 (peça 71), devidamente recebido conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 73), mas não encaminhou resposta;

g) assim sendo, essas empresas devem ser consideradas revéis para todos efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

h) as mencionadas entidades privadas emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento de bens ou prestação de serviços, envolvendo-se no esquema de fraude instalado dentro da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas. Assim sendo, elas devem ser declaradas inidôneas, consoante disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

24. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o auditor frisou que:

a) o TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, firmou o entendimento de que deve ser adotado o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada;

b) no presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. O despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis foi proferido no dia 9/5/2013;

c) o item 9.1.3 do mencionado acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil; e

d) assim sendo, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso vertente.

25. Com fulcro no acima exposto, o auditor propôs (peça 79):

a) considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha;

- b) acolher as alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes de Lima;
- c) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e José Edson Rodrigues de Souza;
- d) acolher as razões de justificativas do Sr. Kercio Silva Pinto;
- e) rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro;
- f) considerar revéis as empresas A. P. Cabral Drogaria, Unicap – Comércio e Representação Ltda., João Luiz Peres Basdão, Francesão Materiais de Construção, Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.;
- g) acolher as defesas apresentadas pelas empresas P. R. B. Pessoa e El-Shaddai Importação e Com. Ltda.;
- h) rejeitar as defesas das empresas Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças e Santana Pinheiro e Silva;
- i) julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU;
- j) aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro a multa prevista nos arts. 58, I, da Lei 8.443/1992 e 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que ela comprove perante o Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- k) julgar regulares as contas dos responsáveis Aloizio Paes de Lima e Kercio Silva Pinto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;
- l) julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria, e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

27ª cadeia de responsabilidade solidária: Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Edson Rodrigues de Souza

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	6.180	900.704	200.382	7.518,82	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
23/6/2005	322	900.801	200.382	7.750,00	Santana Pinheiro e Silva
Total				15.268,82	

28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
29/3/2005	5.962	900.239	200.382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/2/2005	1.532	900.121	200.382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/3/2005	1.537	900.184	200.382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
4/5/2005	1.547	900.511	200.382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/2/2005	725	900.151	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/3/2005	729	900.181	200.382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
7/4/2005	730	900.356	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
8/8/2005	315	901.055	200.382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				49.727,65	

30ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Francisco Pereira da Rocha

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
4/7/2005	298	900.851	200.382	7.880,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				7.880,00	

31ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Pessoa/Empresa recebedora de pagamento
11/2/2005	22	900.118	200.382	4.889,00	A. P. Cabral Drogaria
19/8/2005	856	901.150	200.382	7.532,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
6/10/2005	866	901.326	200.382	7.396,43	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
29/11/2005	6.908	901.439	200.382	421,80	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
19/12/2005	6.951	901.478	200.382	7.503,76	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
28/12/2005	897	901.540	200.382	7.564,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/5/2005	1.557	900.669	200.382	1.593,68	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/6/2005	1561	900.817	200.382	1.797,42	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
17/8/2005	1.573	901.118	200.382	1.575,57	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/5/2005	21	900.638	200.382	3.200,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	23	900.856	200.382	6.200,00	João Luiz Peres Basdão
30/12/2005	24	901.580	200.382	7.948,85	João Luiz Peres Basdão
9/6/2005	22	900.755	200.382	7.400,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	753	900.854	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	318	900.994	200.382	7.750,00	Francesão Materiais de Construção
30/8/2005	757	901.185	200.382	2.755,00	Francesão Materiais de Construção
22/9/2005	321	901.277	200.382	7.920,00	Francesão Materiais de Construção
25/10/2005	760	901.373	200.382	3.215,00	Francesão Materiais de Construção
9/11/2005	761	901.389	200.382	5.025,00	Francesão Materiais de Construção
30/12/2005	806/807	901.561	200.382	7.630,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	503	900.987	200.382	7.684,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
22/7/2005	1	900.991	200.382	8.000,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.

5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				130.881,51	

m) aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, às empresas Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças e Santana Pinheiro e Silva;

o) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

p) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

q) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

r) alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

t) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

26. O Diretor da então Secex (AM) manifestou sua concordância com essa proposta (peça 80).

27. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin emitiu parecer com o seguinte teor (peça 81):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC nº 020.680/2006-0.

2. *A formação dos presentes autos e dos demais 9 (nove) apartados foi determinada por Vossa Excelência (peça 1) como forma de racionalização processual.*

3. *Como bem observou Vossa Excelência, os indícios de irregularidades constantes no processo original apontaram para a ocorrência de um débito aproximado de R\$ 1.759.000,00, envolvendo 37 empresas e 35 pessoas físicas, no âmbito de 40 cadeias de responsabilidade distintas, fatos que efetivamente comprometeriam a regular marcha processual do caso.*

4. *As irregularidades apuradas constantes dos apartados referem-se a: pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas;*

ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras.

5. *Ressalto que, antes da referida providência, os autos originais estavam conclusos para apreciação do mérito, conforme pode-se depreender da instrução de peça 379 do TC nº 019.760/2008-7.*

6. *Na oportunidade, manifestei a minha concordância com a proposta de mérito apresentada (peça 381, TC nº 019.760/2008-7).*

7. *Com a formação dos apartados, a unidade técnica elaborou nova instrução, aproveitando as conclusões constantes da instrução original, restringindo sua análise, no presente caso, às cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31 (14º esquema de fraude), relativas aos pagamentos de serviços e compras não efetivados, fatos ocorridos em 2005.*

8. *O presente caso é decorrência do IPL nº 748/2005 (peças 3 e 4), conforme indicado na instrução preliminar de peça 2, a qual identificou os responsáveis por cada irregularidade e indicou as citações que deveriam ser feitas.*

9. *Em sua instrução de peça 79, a Secex/AM tomou o cuidado de indicar todas as peças que passaram a compor os presentes autos, fez referência aos fatos narrados contidos na instrução preliminar e analisou de forma detalhada as defesas apresentadas.*

10. *A unidade técnica relata que as fraudes ocorreram por meio de esquemas com **modus operandi** semelhantes, com objetivo de desviar recursos públicos. As provas obtidas pelos inquéritos policiais instaurados (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) indicam que os principais responsáveis pelos desvios foram o Agente de Polícia Federal – APF Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e também substituto do APF Macedo.*

11. *Esses responsáveis, com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais frias e recibos que não correspondiam a qualquer prestação de serviço ou a fornecimento de mercadorias.*

12. *As compras se davam com base em irregulares dispensas de licitação, com a realização de pagamentos normalmente inferiores a R\$ 8.000,00.*

13. *Os elementos constantes dos autos demonstram a existência de um esquema de fraudes envolvendo servidores ativos, terceirizados e empresas, com a ocorrência de desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não concretizados, uso de laranjas para a movimentação de recursos, dentre outras irregularidades.*

14. *As sindicâncias instauradas no âmbito da Polícia Federal resultaram na demissão dos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva, além de ter sido aplicada a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.*

15. *Nesta fase processual, foram analisadas as diversas citações e audiências dos responsáveis arrolados, bem como as oitivas das empresas envolvidas nos processos fraudulentos que resultaram nos diversos débitos.*

16. *Chama a atenção a duração do esquema de desvio de recursos, que perpassou por diferentes exercícios, e o número de envolvidos, especialmente servidores com longo tempo de casa no coração de uma Superintendência Regional da Polícia Federal.*

17. *A instrução da Secex/AM de peça 79 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas*

alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento de parte dos envolvidos das fraudes cometidas.

18. *A unidade técnica propõe, ainda, que os responsáveis e as pessoas jurídicas que não apresentaram defesas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.*

19. *Das defesas apresentadas, a Secex/AM acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Kercio Silva Pinto, ex-Superintendente Regional na SR/DPF/AM.*

20. *Também foram acolhidas as alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes de Lima, aproveitada pelos demais corresponsáveis na 29ª cadeia de responsabilidade. Segundo apurado, foi comprovada a execução dos serviços e o fornecimento de materiais ali indicados.*

21. *Em relação às empresas P.R.B. Pessoa e El-Shaddai Importação e Com. Ltda., a Secex/AM acolheu as justificativas apresentadas.*

22. *No caso da primeira empresa, diante dos indícios de comprovação da realização dos serviços e do valor envolvido não estar em linha como o **modus operandi** das fraudes perpetradas, foram aceitas as despesas indicadas na Nota Fiscal 3.313, no valor de R\$ 959,83. Dessa forma, foi excluído o referido valor do rol de valores da 31ª cadeia de responsabilidade solidária.*

23. *No caso da segunda empresa, verificou-se que foram apresentadas a declaração de importação e as notas fiscais de entrada e saída. Com base nisso, foram excluídos os débitos ligados à empresa das 28ª, 30ª e 31ª cadeias de responsabilidade.*

24. *Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho as propostas da unidade técnica na forma sugerida.*

25. *No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, entendo que, na mesma linha das irregularidades que não resultaram na imputação de débito, a análise do caso deve se dar no âmbito do TC nº 019.760/2008-7.*

26. *Verifico que a nova sistemática de analisar o caso em processos apartados poderá levar a responsável a ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 em todos os processos apartados em que estiver citada.*

27. *No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.*

28. *Diante do exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 27, 28, 30 e 31 (excluída a 29), com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

29. *Do mesmo modo, acolho as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 25.14 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 68, p. 24-27).*

30. *Por fim, proponho que a avaliação da responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro se dê no âmbito do TC nº 019.760/2008-7, por não envolver solidariedade nos débitos.*

31. *Caso não acolhida a proposta supra, que a eventual aplicação de multa à responsável se dê no âmbito apenas do primeiro apartado que vier a ser apreciado por este Tribunal.”*

É o Relatório.